



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA, CONTABILIDADE  
E SECRETARIADO – FEACCS  
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE  
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**Carlos Eduardo Martins da Silva**

**ANÁLISE DA CARGA TRIBUTÁRIA NO SETOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL DAS  
EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL E DO LUCRO PRESUMIDO,  
CONSIDERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 139/2011**

**Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. MSc. Marilene Feitosa Soares**

**FORTALEZA**

**2014**

**CARLOS EDUARDO MARTINS DA SILVA**

**ANÁLISE DA CARGA TRIBUTÁRIA NO SETOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL DAS  
EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL E DO LUCRO PRESUMIDO,  
CONSIDERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 139/2011**

**Artigo apresentado ao Curso de  
Ciências Contábeis do Departamento de  
Contabilidade da Universidade Federal  
do Ceará, como parte dos requisitos  
para obtenção do Título de Bacharel em  
Contabilidade.**

**Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof<sup>ª</sup>. MSc. Marilene Feitosa Soares (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)**

---

**Prof<sup>ª</sup>. MSc. Liliane Maria Ramalho de Castro e Silva  
Universidade Federal do Ceará (UFC)**

---

**Prof<sup>ª</sup>. MSc. Cintia de Almeida  
Universidade Federal do Ceará (UFC)**

## **ANÁLISE DA CARGA TRIBUTÁRIA NO SETOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL DAS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL E DO LUCRO PRESUMIDO, CONSIDERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 139/2011**

### **RESUMO**

A elevação da carga tributária nos últimos anos tem pressionado a competitividade das empresas e tornado assunto de grande preocupação aos gestores. O objetivo deste trabalho é desenvolver uma breve contextualização sobre as vantagens de uma empresa optar pelo Simples Nacional ou pelo Lucro Presumido, no setor de construção civil, tomando por base os limites de faturamento expostos pela Lei Complementar nº 139/2011. Este estudo irá demonstrar e comprovar os benefícios que um correto enquadramento no regime tributário pode representar em uma gestão empresarial. A pesquisa caracteriza-se quanto a sua forma de abordagem por natureza qualitativa, pois se trata de um estudo descritivo. Quanto aos procedimentos, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, examinando a literatura disponível. Criou-se uma relação entre a receita bruta e a folha de pagamento, com o propósito de definir a real carga tributária em cada tipo de regime. Através desta relação, as duas formas de tributação foram comparadas, apropriando-se da tabela de serviço do anexo IV e em todas as faixas de receita bruta acumulada em doze meses. O presente estudo mostrou a vantagem da opção pelo Simples Nacional em valores baixos de receita bruta e a medida do aumento de faturamento o Lucro Presumido mostrou-se proveitoso.

**Palavras-chave:** Construção Civil, Simples Nacional, Lucro Presumido.

### **1. INTRODUÇÃO**

A carga tributária de um país é a parcela de recursos que o Estado retira dos indivíduos e empresas para financiar as ações do governo. A cobrança de impostos é, na prática, uma coleta de dinheiro feita pelo governo para pagar suas contas. Uma forma de medir o impacto dessa coleta é compará-la com o Produto Interno Bruto (PIB), ou seja, a soma das riquezas produzidas pelo país em um ano. Essa relação entre impostos e PIB é chamada de carga tributária.

O Brasil possui uma carga tributária elevada, ficando atrás apenas do bem-estar social europeu, que, apesar do imposto alto, a contrapartida do governo não deixa a desejar. Além de pesada, a tributação do nosso país é também complexa e injusta que torna como principal alvo a própria população, onde a indústria, o comércio e a prestação de serviço acabam transferindo o peso da arrecadação para o usuário final, tornando o preço da mercadoria ou da prestação de serviço extremamente alto.

Segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, a carga tributária brasileira alcançou 36% (trinta e seis por cento) do PIB, baseada na arrecadação até novembro de 2013 e nos números do PIB do 3º trimestre do mesmo ano. Considerada a maior carga tributária entre os Brics, grupo econômico composto por: Brasil, Rússia, China, Índia e África do Sul, e a segunda maior da América Latina, perdendo apenas para Argentina em percentuais.

Os tributos representam importante parcela dos custos das empresas, senão a maior. Com a globalização da economia, tornou-se questão de sobrevivência empresarial a correta administração do ônus tributário. De acordo com o IBPT, no Brasil, em média, 33% do faturamento empresarial é dirigido ao pagamento de tributos. Somente o ônus do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro das empresas pode corresponder a 51,51% do

lucro líquido apurado. Da somatória dos custos e despesas, mais da metade do valor é representada pelos tributos. Assim, é indispensável a adoção de um sistema de economia legal.

Os regimes tributários aos quais as empresas brasileiras podem aderir são: Simples Nacional, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Lucro Real. Forma imposta pelo Governo para opção do regime de tributação para cada empresa. Uma maneira muito aplicada por profissionais de contabilidade para redução de tributos é através da utilização de um elaborado planejamento tributário, onde busca um conjunto de sistemas legais que visam diminuir o pagamento de tributos.

Se o contribuinte pretende diminuir os seus encargos tributários, a maneira legal chama-se elisão fiscal ou economia legal. Há duas maneiras de trabalhar com esse assunto, onde a primeira decorre da própria lei, o dispositivo legal permite ou até mesmo induz a economia de tributos, existe uma vontade clara e consciente do legislador de dar ao contribuinte determinados benefícios fiscais. E a segunda resulta de lacunas e brechas existentes na legislação, contemplando hipóteses em que o contribuinte faz a opção por configurar seus negócios de tal forma que se harmonize com um menor ônus tributário, utilizando-se de elementos que a lei não proíbe ou que possibilitem evitar o fato gerador de determinado tributo com elementos da própria lei.

Devido elevada carga tributária brasileira, é necessária que as entidades exijam de seus profissionais de contabilidade um planejamento tributário adequado. O setor de construção civil, por sua vez, é bastante afetado por esses tributos, que são pagos mensalmente, graças às elevadas alíquotas sobre os custos de mão-de-obra e matéria-prima da categoria. Justificando assim, a realização da pesquisa, pois é necessária a efetivação de uma escolha adequada sobre o regime de tributação, tendo em vista os benefícios adquiridos diante da opção escolhida pela entidade.

Segundo a Receita Federal do Brasil a obra de construção civil é toda construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou subsolo. A construção civil é um dos mercados com maior crescimento na economia brasileira nos últimos anos e que continuará crescendo e sendo altamente rentável na próxima década. Para o melhor desempenho nesta área, no entanto, é necessário o conhecimento na legislação tributária, que por sinal é bastante específica. O correto entendimento e cumprimento desta legislação minimizam os riscos do negócio, evitando prejuízos futuros com possíveis erros cometidos por falta de conhecimento no assunto.

Diante do exposto, considerando os limites estabelecidos no anexo IV da Lei Complementar nº 139/2011, indaga-se qual o regime tributário sobre faturamento mais adequado para as empresas no setor de Construção Civil? A fim de responder a esta pergunta, foi traçado como objetivo geral desta pesquisa definir o regime tributário sobre o faturamento mais adequado para as empresas de Construção Civil, considerando os limites de receita bruta estabelecidos no anexo IV da Lei Complementar nº 139/2011. Esta busca tem como objetivos específicos: descrever as principais características tributárias no setor de Construção Civil; apresentar fatores relevantes da legislação vigente no país sobre os regimes tributário Simples Nacional e Lucro Presumido; e, por fim, comparar a carga tributária nos dois regimes de tributação estudados.

A pesquisa caracteriza-se quanto a sua forma de abordagem por natureza qualitativa, pois trata-se de uma pesquisa descritiva. Quanto aos procedimentos, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, examinando a literatura disponível, através de fontes secundárias, livros e outros documentos bibliográficos, buscando informações no sentido de assegurar os

aspectos práticos do estudo. Procurou-se estabelecer estudos comparativos, através de um planejamento tributário, que por meio de fatores determinantes tributariamente, foram obtidos resultados para uma melhor análise do estudo, onde apresentavam vantagens dos dois regimes de tributação sobre faturamento, a opção pelo Simples Nacional e pelo Lucro Presumido, a depender do valor da Receita Bruta avaliada.

Além desta seção introdutória, o trabalho contém mais quatro seções. A segunda apresenta as principais características tributárias no setor de construção civil e fatores relevantes da legislação vigente no país sobre os regimes tributários Simples Nacional e Lucro Presumido; a terceira descreve a metodologia utilizada para calcular os percentuais referentes a cada limite de faturamento nos regimes tributários estudados, baseados na legislação vigente do anexo IV da Lei Complementar nº. 139/2011; a quarta apresenta análise dos resultados; a quinta, e última, apresenta as considerações finais da pesquisa.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Construção Civil**

A Construção é um conjunto de setores de atividade econômica com forte interligação, que abrange desde a indústria associada à construção, construção civil e os serviços relacionados à construção. Segundo a Fundação João Pinheiro (1984, apud DACOL, 1996), esse setor pode ser dividido em três subsetores: edificações, construção pesadas e montagem industrial. O foco do estudo incide no subsetor de edificações, no qual engloba atividades de construção de edifícios residenciais, comerciais, industriais e de reformas.

Segundo a Receita Federal do Brasil, obra de construção civil é a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo. Os responsáveis pelas obrigações previdenciárias relacionadas à execução de obra de construção civil é o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condômino da unidade imobiliária não incorporada na forma a Lei nº 4.591, de 1964, e a empresa construtora. O responsável pela obra de construção civil pessoa jurídica, está obrigado a efetuar escrituração contábil relativa à obra.

Trazendo para o contexto prático as autoras Andrade e Fevrier (2004) afirmam que a construção civil é responsável pelo o projeto, os cálculos estruturais, o cronograma de execução, orçamento, as compras de materiais, contratação e administração do pessoal, dentre outros recursos necessários para a conclusão do serviço contratado. Devido a complexidade do processo a literatura sobre o tema a classifica como "indústria da construção civil", mas na realidade o processo é enquadrado pela legislação na área de incidência do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A pessoa física, dona da obra ou executora da obra de construção civil, é responsável pelo pagamento de contribuições em relação à remuneração paga, devida ou creditada aos segurados que lhes prestam serviços na obra, na mesma forma e prazos aplicados às empresas em geral.

A matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) será realizada verbalmente, em qualquer unidade da Receita Federal do Brasil, exceto a obra executada por empresas em consórcio, que nesse caso deverá ser matriculada na unidade do estabelecimento matriz da empresa líder. No ato da matrícula no CEI, deverão ser informados todos os dados do contribuinte, do co-responsável e do contador.

O responsável por obra de construção civil está obrigado a recolher as contribuições arrecadadas dos segurados e as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos

segurados utilizados na obra e por ele diretamente contratados, de forma individualizada por obra e, se for o caso, a contribuição social previdenciária incidente sobre o valor pago à cooperativa de trabalho, em documento de arrecadação identificado com o número da matrícula CEI.

A competência para regularização da obra é da unidade da Receita Federal do Brasil da jurisdição do estabelecimento matriz do responsável pela matrícula a expedição da CND ou da CPD-EN de obra de construção civil de pessoa jurídica.

Conforme a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 a documentação necessária a regulamentação da obra deverá ser apresentada pelo proprietário, dono da obra, tais documentos: a Declaração e Informação Sobre Obra (DISO); planilha com relação de prestadores de serviços; original ou cópia autenticada do Alvará de concessão de licença para construção ou projeto aprovado pela prefeitura municipal; original ou cópia autenticada do Habite-se; nota fiscal, fatura ou recibo de prestações de serviços em que conste o destaque da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor dos serviços; contrato social original de constituição da empresa ou cópia autenticada; cópia do ultimo balanço acompanhado de declaração da empresa; Certidão Negativa de Débitos (CND) referentes à obra; entre outros.

A prefeitura, órgão competente do município, fornecerá a relação de alvarás para construção civil e documentos de Habite-se de acordo com a Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.476, de 1997. O arrolamento de alvarás e habite-se deverá ser encaminhado até o dia 10 do mês seguinte, em arquivo digital. O não comparecimento sujeitará o dirigente do órgão municipal à penalidade prevista na alínea f do inciso I do art. 283 do Decreto 3.048, de 1999.

## **2.2 Simples Nacional**

Segundo a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e a partir do dia 1º de julho de 2007 entrou em vigor o Regime Especial Unificado de Arrecadação de tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, popularmente conhecido como Simples Nacional, revogando legislações anteriores, com o intuito de simplificar o tratamento tributário de tais empresas. Lei que alterou regras do Código Civil, do Código Tributário Nacional, da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei das Licitações e de diversos outros diplomas legais, materiais e processuais que interferem decisivamente no cotidiano dos empresários.

O Simples Nacional surgiu da necessidade de o sistema tributário nacional tornar eficazes os princípios constitucionais do favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte, da simplificação e da redução das obrigações dessas empresas e do tratamento jurídico diferenciado a elas, dispostos explicitamente no art.170, IX e art.179 da Constituição Federal.

No entendimento de Marins e Bertoldi, qualquer tentativa de excessiva redução da natureza jurídica do Simples Nacional estará condenada ao fracasso. Segundo os autores, por ser instituto de caráter polifacetado, que abrange várias características, o Simples Nacional dificilmente poderá ser confinado em natureza jurídica singular, de forma que várias notas essenciais de sua conformação devem ser compreendidas e adequadamente aglutinadas para a construção de um conceito suficientemente abrangente e preciso.

Divulgado como Super Simples, este regime de tributação especial representa na opinião de Marins e Bertoldi, "a mais importante iniciativa de "reforma tributária" ocorrida no Brasil desde a promulgação da Constituição de 1988". Em um entendimento mais voltado para os direitos do contribuinte Pavani (2007) atesta que o

[...] SIMPLES é uma alternativa de tributação, uma opção às microempresas e empresas de pequeno porte de escolher por esse tipo de pagamento de tributos. De maneira simplificada, as microempresas recolherão seus impostos e contribuições, perante a simplificação de um documento único de arrecadação, reduzindo em muito, a burocracia.

O Simples Nacional não é um novo tributo, pois os impostos e as contribuições abrangidos pelo mesmo já existiam, houve apenas a unificação em um só documento de arrecadação. O Simples Nacional é um tributo que uniu-se alguns impostos e contribuições em um só documento de arrecadação DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), tendo como fato gerador a receita bruta das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O referido subsistema de arrecadação agrega seis impostos federais: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Social sob o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Programa de Integração Social (PIS) e INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) Patronal; um no âmbito estadual: o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e um no municipal: o Imposto sobre Serviço (ISS); com a implantação destes dois últimos mediante autorização do governo federal e criação de leis específicas nos estados e municípios (FABRETTI, 2007).

Através da Lei Complementar nº. 139/2011, o Governo Federal estabeleceu mudanças, elevando os limites de receita bruta, para fins de opção pelo Simples Nacional, válidos a partir de 2012. Segundo o Código Civil Brasileiro

Consideram-se microempresa ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no registro de empresas mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que dentro dos limites de receita bruta previstos na legislação.

No caso de Microempresa (ME) a lei estabelece a receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), já no caso de Empresa de Pequeno Porte (EPP) a receita bruta anual é superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Com relação ao segmento de prestação de serviços, a LC nº. 123/2006 acrescentou a série de atividades permitidas a compartilhar do Simples Nacional: empresas de serviços contábeis, categorias de profissionais liberais, academias de ginástica, empresas de informática e construção civil, num total de 27 ramos de serviços; divididas em três categorias tributárias, com cada categoria a existência de diferentes alíquotas e diferentes formas para calcular o imposto; observando o último caso, a norma considera também o índice de empregabilidade da empresa na determinação do percentual a ser aplicado (FABRETTI, 2007).

Sobre a adoção pelo simples nacional, as empresas deverão estabelecer todos os pré-requisitos conforme consta na Lei Complementar nº. 123/2006, inclusive não podendo ter nenhuma de suas atividades vedadas. Entre os pré-requisitos relatados em lei, a empresa não deve haver pendências fiscais ou cadastrais em nenhuma dos âmbitos de governo. Caso alguma empresa estiver em débito com município, estado ou união deverá pagá-lo ou entrar em pedido de parcelamento para a quitação da dívida.

Apesar de que o regime tributário ficou com uma forma mais simples e menos onerosa, em relação às obrigações, a Lei Complementar nº 123, de 2006, acorda os

procedimentos que as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) devem seguir como: as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), documentos trabalhistas com todas as informações relevantes devidamente 31 arquivados até o prazo de prescrição, apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e de Informações à Previdência Social (GFIP), e apresentação do RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) e CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), respectivamente.

Como o assunto abordado neste estudo trata das empresas do setor de construção civil é válido enfatizar as prestadoras de serviços enquadradas no anexo IV do Simples Nacional que operam com cessão de mão-de-obra no ramo de atividade, devem se prevenir quanto à correta tributação das contribuições previdenciárias denominadas pela Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13 que trata de Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) estipulando o percentual de 20% (vinte por cento), mais 1% (um por cento) a 3% (três por cento) de Risco Acidente do Trabalho (RAT), ajustável pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP). As empresas do anexo IV, não gozam do benefício de redução da contribuição patronal previdenciária, a exemplo do que ocorre com o comércio e a indústria. Trata-se de política fiscal que optou por não beneficiar o setor.

Os percentuais relacionados ao Anexo IV, referentes ao setor de construção civil para empresas optantes do Simples Nacional:

Tabela 1 - Partilha do Simples Nacional - Anexo IV

Receita Bruta em 12 meses	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

Fonte: Receita Federal do Brasil



Na parte previdenciária, o único benefício para tais empresas é a isenção quanto às contribuições devidas a outras entidades: Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Social do Comércio (SESC), entre outros, sendo que em relação às demais contribuições previdenciárias, devem cumprir com todas as obrigações fiscais a que estão sujeitas as empresas não optantes do Simples Nacional.

### 2.3 Lucro Presumido

O lucro presumido é regulamentado pelos artigos 516 a 528 do Imposto de Renda. Segundo o decreto nº 3000/99 "O Lucro Presumido é a forma de tributação simplificada do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)."

Segundo Andrade Filho (2005):

O Lucro presumido é a base de cálculo do imposto que será determinada pela aplicação de um percentual sobre o montante da receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços, e acrescido de outras receitas e ganhos de capital, apurados na forma da lei.

Ribeiro et al. (2007) expõe sua opinião que o regime tributário Lucro Presumido é uma forma de tributação em que se usa como base de cálculo do imposto o valor apurado mediante a aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta.

Segundo Rodrigues et al (2009) o lucro presumido é:

O lucro presumido é uma forma de tributação simplificada para determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSL (devidos trimestralmente) das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano-calendário, à apuração do lucro real. A base de cálculo do imposto e da contribuição é apurada mediante a aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta.

Fabretti (2008) conceitua que "o lucro presumido ou estimado também é um conceito tributário. Tem a finalidade de facilitar o pagamento do Imposto de Renda, sem ter que recorrer à complexa apuração do lucro real, que pressupõe contabilidade eficaz".

A expressão "lucro presumido" é ambígua, isto é, designa mais de uma coisa. Serve para fazer referência a um regime de tributação ao qual algumas pessoas podem aderir como sujeitos passivos do imposto de renda e serve também para designar a base de cálculo do imposto de renda devido pelas pessoas que vierem a aderir a essa sistemática de tributação (Andrade Filho, 2001).

As empresas que não estão obrigadas ao Lucro Real podem optar pelo Lucro Presumido. Oliveira et al., (2005) explicam "lucro presumido difere do lucro real, visto tratar-se de uma presunção por parte do Fisco em que seria o lucro das organizações caso não houvesse a contabilidade". Ribeiro et al. (2007) entende que é uma forma de tributação que utiliza como base de cálculo do imposto o valor de apuração mediante a aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta.

As pessoas jurídicas autorizadas a optar pelo Lucro Presumido, segundo a Lei nº 12.814, de 2013, afirma que

Mantidas as demais vedações, a partir de 01.01.2014, o limite de receita bruta total será de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

O art. 10 da Lei nº. 9532, de 1997, dispõe que "Do imposto apurado com base no lucro arbitrado ou no lucro presumido não será permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal." Neste regime tributário, este artigo trata da mesma lógica que a da

declaração simplificada de Imposto de Renda para o contribuinte individual, em que a base de tributação é estimada com base em um desconto padrão sobre a renda do contribuinte.

No entanto, existe a permissão de deduções do imposto apurado trimestralmente com base no Lucro Presumido, com destaque para o Imposto de Renda pago ou retido na fonte sobre receitas que agregam a base de cálculo. O IRRF sob rendimentos de aplicação financeira e sobre os juros de capital próprio é retido por antecipação (RIBEIRO et al., 2007).

Sobre a determinação da faixa de faturamento bruto devem ser incluídas todas as receitas da empresa, venda de bens e prestação de serviços, unido aos rendimentos com aplicação financeira, ganho de capital, locação de imóveis, entre outros. São excluídas do cálculo as vendas canceladas, as devoluções de vendas e as transferências (BRASIL, 2007).

Neste regime de tributação, o lucro da empresa é estimado por um percentual do faturamento, porém essa alíquota varia de setor para setor. Na área da prestação de serviços, esse percentual é de 32% (trinta e dois por cento). Especificando para a construção civil as alíquotas podem variar de 16% (dezesesseis por cento), onde o faturamento não poderá ultrapassar a casa dos R\$ 120.000,00 e 32% (trinta e dois por cento) para valores acima deste. No entanto, a base de cálculo nesse regime é calculada em função desse percentual do faturamento, de certa forma que o lucro não precisa ser documentado (RIBEIRO et al., 2007).

Segundo a tabela informada pela Receita Federal do Brasil outros ramos de atividades também sofrem variações em relação aos percentuais, obedecidos de acordo com as disposições da Lei nº 9.249, de 1995:

Tabela 2 - Espécies de Atividades e percentuais sobre receita

Espécie de Atividades	Percentuais sobre a Receita
Revenda a varejo de combustível e gás natural	1,6%
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Venda de mercadorias ou produtos</li> <li>• Transporte de cargas</li> <li>• Atividades imobiliárias</li> <li>• Serviços hospitalares</li> <li>• Atividade rural</li> <li>• Industrialização com materiais fornecidos pelo encomendante;</li> <li>• Outras atividades não especificadas (exceto prestação de serviços)</li> </ul>	8%
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Serviços de transporte (exceto cargas)</li> <li>• Serviços gerais com receita bruta até R\$ 120.000,00/ano</li> </ul>	16%
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Serviços profissionais (Sociedades Simples - SS, médicos, dentistas, advogados, contadores, auditores, engenheiros, consultores, economistas)</li> <li>• Intermediação de negócios</li> <li>• Administração, locação ou cessão de bens móveis/imóveis ou direitos</li> <li>• Serviços de construção civil, quando a prestadora não empregar materiais de sua propriedade nem se responsabilizar pela execução da obra</li> <li>• Serviços em geral, para os quais não haja previsão de percentual específico</li> </ul>	32%

Fonte: Receita Federal do Brasil

A alíquota do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) aplicada sobre a base de cálculo será de 15% (quinze por cento) sobre o lucro presumido. Sobre a parcela deste lucro que exceder a R\$ 60.000,00 no trimestre deverá ser aplicada a alíquota de 10% (dez por cento) adicional do IRPJ, caso o início de atividades da empresa não corresponder aos três meses, o limite irá corresponder ao valor de R\$ 20.000,00 multiplicado pelo número de meses do período de apuração (RIR/1999, art. 518).

Sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o Lucro Presumido também é utilizado como base de tributação. Correspondendo a 12% (doze por cento) da receita bruta nas atividades comerciais, industriais, serviços hospitalares e de transporte e 32% (trinta e dois por cento) para prestação de serviço. A alíquota correspondente a Contribuição Social, juntamente aos ganhos de capital, como vendas de bens, e ganhos com aplicações financeiras equivale a 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo da receita bruta auferida no trimestre pela empresa. (Lei 10.684/2003, art. 22)

O IRPJ e a CSLL devidos com base no Lucro Presumido deverão ser pagos até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração trimestral. Conforme a Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, §2º, o imposto de renda devido será apurado, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, sendo pago em DARF (Documento de Arrecadação da Receita Federal) com código específico do tributo a ser pago.

Na hipótese do IRPJ ou CSLL ser superior a R\$ 2.000,00, poderá ser pago em até 3 quotas iguais, mensais e sucessivas, as quotas deverão ser pagas até o último dia útil dos meses subsequentes ao do encerramento do período de apuração, sendo que nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00, o valor de cada quota, excluída a primeira, se paga no prazo, será acrescido de juros SELIC, Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

A pessoa jurídica que fizer a opção por o regime cumulativo deverá recolher o PIS (Programa de Integração Social) à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e a COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) à alíquota de 3% (três por cento), percentuais referentes a receita bruta mensal e ainda ser pagos mensalmente, respeitando o prazo previsto para cada uma destas contribuições, disposto na Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º; a Lei nº 10.637/2002, art. 8º e art. 10º da Lei nº 10.833/2003.

As obrigações acessórias fiscais devidas pelas empresas que operam o IRPJ e a CSLL sobre o Lucro Presumido são: Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), Escrituração Contábil Digital (ECD) e Escrituração Fiscal Digital (EFD), segundo as Instruções Normativas elaboradas pela RFB.

As empresas que fazem a opção tributária com base no regime cumulativo, devem entregar as obrigações acessórias contábeis, segundo a Lei nº 8.981, de 1995, explica que são obrigados a manter o Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária, ou escrituração contábil nos termos da legislação comercial; o livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário; em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica.

### **3. METODOLOGIA**

A pesquisa científica é um trabalho realizado pelo pesquisador, onde deve obedecer a modelos estabelecidos, seguindo formas específicas de composição. Segundo Andrade (2004, p. 16) "[...] a pesquisa científica é o conjunto de procedimentos sistemáticos, baseados no raciocínio lógico, que tem por objetivo encontrar soluções para os problemas propostos, mediante o emprego de métodos científicos." Em resumo ao conceito de pesquisa científica cujo destino consiste em descobrir resposta para problemas, por meio da aplicação de

procedimentos científicos. Gil (2006, p. 42) apresenta o conceito como "[...] o processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico."

Considerando o objetivo de descrever as características dos regimes tributários sobre faturamento previstos em lei, juntamente as empresas anexadas ao setor de construção civil, trata-se de uma pesquisa descritiva, onde "[...] visa observar, registrar, analisar, classificar e interpretar os dados sem interferência, sem manipulação do pesquisador." (Gil, 2006, p. 43). O estudo envolve técnica padronizada da coleta de dados, realizada através da observação sistemática.

A pesquisa caracteriza-se quanto a sua forma de abordagem por natureza qualitativa, pois se trata de uma pesquisa descritiva, cujas informações não são quantificáveis; os dados obtidos são analisados indutivamente; a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas, segundo Andrade (2004). Complementando o conceito Marconi e Lakatos (2007, p. 268) afirma que "Na pesquisa qualitativa, a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são fundamentais. É descritiva e não requer utilização de métodos e técnicas estatísticas."

Quanto aos procedimentos, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, examinando a literatura disponível, através de fontes secundárias, livros e outros documentos bibliográficos, buscando informações no sentido de assegurar os aspectos práticos do estudo. Segundo Andrade (2004, p. 21) essas denominações se referem muito mais ao ambiente onde se realizam do que ao tipo ou características da pesquisa. Nesse sentido, a pesquisa bibliográfica pode ser um trabalho independente ou constituir-se no passo inicial de outra pesquisa.

Na pesquisa realizada, procurou-se estabelecer estudos comparativos, através de um planejamento tributário, que por meio de fatores determinantes tributariamente, foram obtidos resultados para uma melhor análise do estudo, onde apresentavam vantagens os dois regimes de tributação sobre faturamento, a opção pelo Simples Nacional e o Lucro Presumido, dependendo do valor da Receita Bruta avaliada. Tomando por base as faixas de Receita Bruta estipulados na Lei Complementar nº 139/2011. Esta condição será identificada para o Anexo IV, referente às empresas do setor de construção civil.

Os parâmetros utilizados para definir a condição, são as alíquotas dos tributos estabelecidas em lei e a participação da folha de pagamento em relação à Receita Bruta, referentes aos regimes tributários mencionados na pesquisa. Considerando que as empresas optantes pelo Simples Nacional mudam seus percentuais de alíquotas, de acordo com as faixas de Receita Bruta e as contribuições sobre a folha de pagamento diferenciam suas alíquotas entre o Simples Nacional e o Lucro Presumido. Deve salientar que esses fatores fazem diferença na escolha do regime tributário pela empresa, tendo em vista que os tributos serão pagos de acordo com a Receita Bruta.

#### **4. ANÁLISE DOS RESULTADOS**

O estudo analisado trata de um planejamento tributário baseado nos limites de receita bruta determinados para micro e pequenas empresas enquadradas no anexo IV exposto pelo regime de tributação Simples Nacional, como determina a lei complementar nº 139/2011. A análise, por meio de um planejamento tributário adequado, buscou comparar os regimes tributários sobre faturamento Lucro Presumido e Simples Nacional.

Os setores explorados abrangem os tributos das áreas fiscal e pessoal, procurando trabalhar de forma detalhada as arrecadações do primeiro setor. As hipóteses do trabalho atentaram-se à regra geral da legislação vigente, onde são inclusos todos os tributos, e às

retenções tributárias, benefício concedido às empresas do setor de construção civil enquadradas no Lucro Presumido.

Os tributos avaliados na área fiscal são: IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP e ISS, como determinam seus respectivos percentuais exigidos pela legislação tributária. No estudo, os impostos foram somados e formados uma base de cálculo para análise.

O setor pessoal, por sua vez, é responsável por tributos como: INSS, RAT e FGTS, contribuições determinadas pela legislação previdenciária. Foram levantados os respectivos percentuais de cada contribuição e somados, formando uma base de cálculo para análise. Considerando que os tributos avaliados fazem parte da mão de obra da empresa e que representam uma parcela de custo em relação ao faturamento, foram fixados percentuais quanto à receita bruta.

Diante do exposto, foram levantadas hipóteses que a legislação vigente permite a respeito dos regimes sobre faturamento estudados. Através de um planejamento tributário elaborado, buscou-se uma melhor compreensão sobre as vantagens que a lei permite em cada situação hipotética.

#### **4.1 Alíquota completa: IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, ISS.**

A primeira hipótese relata um comparativo entre os dois regimes sobre faturamento Simples Nacional e Lucro Presumido. Na análise constam os percentuais destacados de cada tributo, em relação ao limite de faturamento, gerando a alíquota devida que servirá de base para o cálculo do imposto a recolher. Para efeito de simplificação não foi considerado o adicional do Imposto de Renda em nenhum dos cálculos.

Devemos destacar que o Lucro Presumido trata-se de um regime em que o IRPJ e a CSLL é estimado por um percentual do faturamento, foram calculadas as alíquotas diretas de acordo como mostra a tabela 3:

Tabela 3 - Alíquotas diretas dos Tributos para Empresas de Prestação de Serviços sujeitas a Tributação com base no lucro Presumido

Tributo	Base de Cálculo	Alíquota	Alíquota Direta
IRPJ	32% (receita bruta)	15%	4,80%
CSLL	32% (receita bruta)	9%	2,88%

Fonte: Dados da pesquisa

Como visto na tabela, os percentuais exigidos para empresas prestadoras de serviços sujeitas a tributação baseada no lucro presumido foram multiplicados às alíquotas utilizadas para cálculos do IRPJ e CSLL, formando alíquotas diretas de 4,8% e 2,88% respectivamente. Com isso facilitou o estudo do regime mencionado, adequando-se as alíquotas utilizadas para as empresas optantes do Simples Nacional.

Após a análise da tabela 3, foram recolhidos todos os tributos utilizados pela hipótese, somados e formado uma alíquota específica para cada faixa de faturamento, de acordo como determina a Lei Complementar nº 139/2011.

Baseado na legislação vigente, foram considerados para análise, níveis de faturamento que variam de R\$ 180.000,00 a R\$ 3.600.000,00 ordenado a uma receita bruta de 12 meses. As alíquotas das empresas optantes do Simples Nacional variaram de 4,50% a 16,85%, o lucro presumido, por sua vez, permanece com alíquotas fixas de 16,33% do primeiro nível ao último de faturamento.

A tabela 4 apresenta uma análise comparativa dos regimes tributários sobre faturamento Simples Nacional e Lucro Presumido, conforme explicado anteriormente. Estruturando esses dados para cada nível de recolhimento tem-se:

Tabela 4 - Análise Comparativa dos tributos dos regimes tributários Simples Nacional x Lucro Presumido

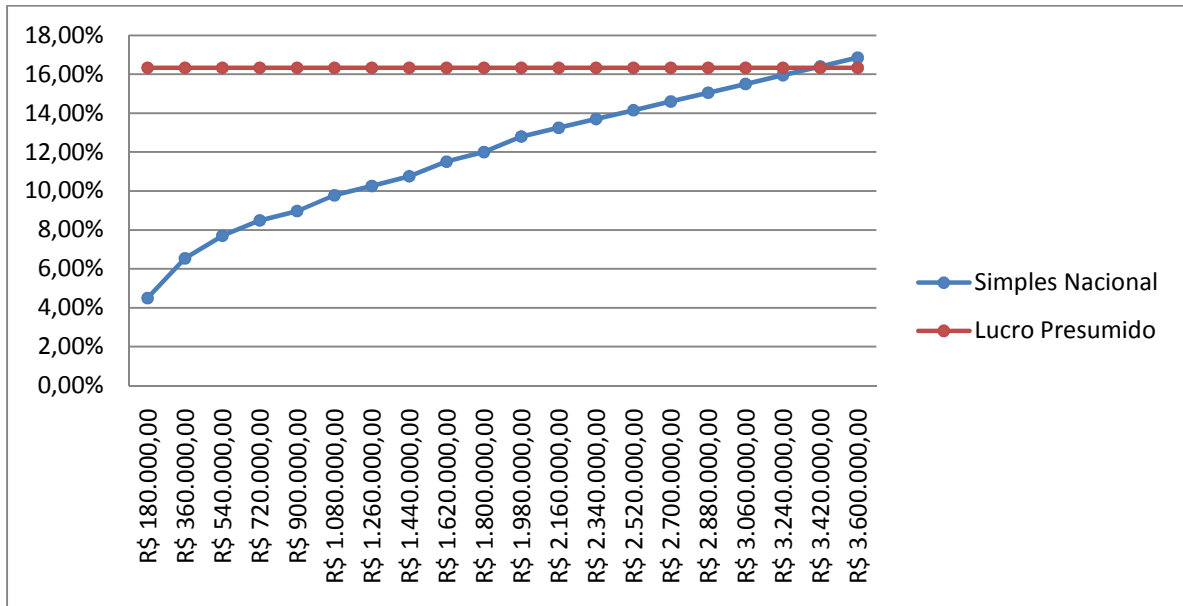
Receita Bruta em 12 meses	SIMPLES NACIONAL						LUCRO PRESUMIDO					
	IRPJ	CSLL	COF	PIS	ISS	Aliq	IRPJ	CSLL	COF	PIS	ISS	Aliq
R\$ 180.000,00	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%	4,50%	4,80%	2,88%	3%	0,65%	5%	16,33%
R\$ 360.000,00	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%	6,54%	4,80%	2,88%	3%	0,65%	5%	16,33%
R\$ 540.000,00	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%	7,70%	4,80%	2,88%	3%	0,65%	5%	16,33%
R\$ 720.000,00	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%	8,49%	4,80%	2,88%	3%	0,65%	5%	16,33%
R\$ 900.000,00	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%	8,97%	4,80%	2,88%	3%	0,65%	5%	16,33%
R\$ 1.080.000,00	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%	9,78%	4,80%	2,88%	3%	0,65%	5%	16,33%
R\$ 1.260.000,00	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%	10,26%	4,80%	2,88%	3%	0,65%	5%	16,33%
R\$ 1.440.000,00	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%	10,76%	4,80%	2,88%	3%	0,65%	5%	16,33%
R\$ 1.620.000,00	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%	11,51%	4,80%	2,88%	3%	0,65%	5%	16,33%
R\$ 1.800.000,00	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%	12,00%	4,80%	2,88%	3%	0,65%	5%	16,33%
R\$ 1.980.000,00	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%	12,80%	4,80%	2,88%	3%	0,65%	5%	16,33%
R\$ 2.160.000,00	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%	13,25%	4,80%	2,88%	3%	0,65%	5%	16,33%
R\$ 2.340.000,00	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%	13,70%	4,80%	2,88%	3%	0,65%	5%	16,33%
R\$ 2.520.000,00	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%	14,15%	4,80%	2,88%	3%	0,65%	5%	16,33%
R\$ 2.700.000,00	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%	14,60%	4,80%	2,88%	3%	0,65%	5%	16,33%
R\$ 2.880.000,00	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%	15,05%	4,80%	2,88%	3%	0,65%	5%	16,33%
R\$ 3.060.000,00	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%	15,50%	4,80%	2,88%	3%	0,65%	5%	16,33%
R\$ 3.240.000,00	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%	15,95%	4,80%	2,88%	3%	0,65%	5%	16,33%
R\$ 3.420.000,00	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%	16,40%	4,80%	2,88%	3%	0,65%	5%	16,33%
R\$ 3.600.000,00	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%	16,85%	4,80%	2,88%	3%	0,65%	5%	16,33%

Fonte: Dados da pesquisa

Com base nas informações da tabela 4, verificou-se que as pessoas jurídicas que fazem a opção pelo Simples Nacional apresentam vantagens tributárias em diversas faixas de faturamento, de acordo com a hipótese exposta. O Lucro Presumido, regime pelo qual exibiu alíquotas fixas em todos os níveis de receita bruta, mostrou-se vantajoso a partir de R\$ 3.420.000 como informa a tabela.

Com a necessidade de uma análise mais detalhada e de melhor visualização para o estudo, os dados foram explorados por meio de gráfico. Os regimes foram demonstrados em um único quadro, onde percentuais de 4,50% a 16,85% foram utilizados sobre a presença de níveis de faturamento que sofreram mudanças de R\$180.000,00 a R\$ 3.600.000,00, tornando válida a comparação junto à tabela 4.

Gráfico 1 - Análise Comparativa dos tributos dos regimes tributários Simples Nacional x Lucro Presumido



Fonte: Dados da pesquisa

O estudo da alíquota completa apresentou vantagem para o regime Simples Nacional, mostrando que sua carga tributária é menor em diversas faixas de limites de faturamento, embora o Lucro presumido apresentou-se vantajoso a partir de R\$ 3.420.000,00.

#### 4.2 Retenção de ISS: IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP.

O setor de construção civil no regime lucro presumido, em determinados tipos de atividades obtém o benefício de retenção do tributo municipal ISS. A empresa como prestadora de serviço garante essa vantagem em detrimento do pagamento do imposto pela entidade tomadora do serviço. Para pessoas jurídicas com execução desses tipos de atividades o município assegura esse proveito.

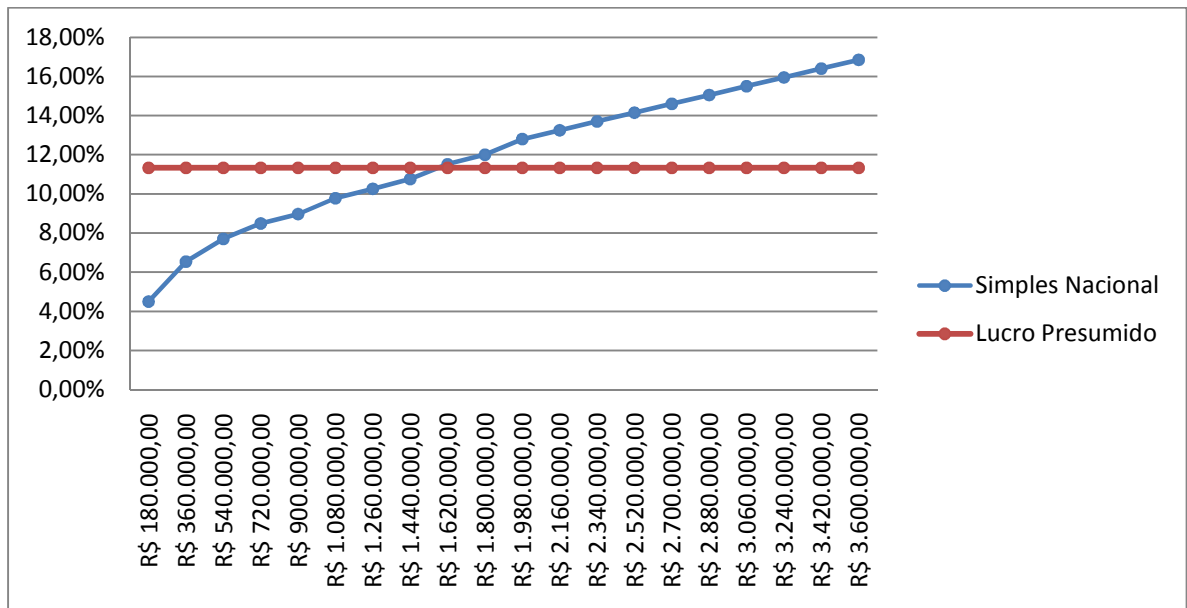
As atividades são destacadas nos regulamentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em que devem ser informadas nas notas fiscais de serviço para garantir esse benefício. A empresa tomadora deverá cumprir com a obrigação de pagamento.

Baseado na hipótese anterior, foram recolhidos todos os tributos, somados e formado uma alíquota específica para cada faixa de faturamento, de acordo como determina a Lei Complementar nº 139/2011. Vale destacar que o ISS não contribuiu como fração para a soma, devido o benefício garantido pela categoria. Gerando a alíquota devida que servirá de base para o cálculo do imposto a recolher.

Ordenado pela legislação vigente, foram considerados para o estudo, níveis de faturamento que variam de R\$ 180.000,00 a R\$ 3.600.000,00 ordenado a uma receita bruta de 12 meses. As alíquotas das empresas optantes do Simples Nacional variaram de 4,50% a 16,85%, o lucro presumido, por sua vez, permanece com alíquotas fixas de 11,33% do primeiro nível ao último de faturamento, considerando a ausência do tributo municipal ISS, benefício concedido à categoria.

O gráfico 2 apresenta uma análise comparativa dos regimes tributários sobre faturamento Simples Nacional e Lucro Presumido, conforme explicado anteriormente. Foi desconsiderada a necessidade de novas tabelas para o estudo da segunda hipótese, tendo em vista os valores semelhantes expostos pela primeira, foram estruturados esses dados para cada nível de recolhimento, por meio do gráfico abaixo.

Gráfico 2 - Análise Comparativa dos tributos dos regimes tributários Simples Nacional x Lucro Presumido



Fonte: Dados da pesquisa

A principal diferença apresentada nesta análise em relação a anterior foi a ausência do tributo municipal ISS, acarretando a diminuição na carga tributária do Lucro Presumido. O baixo faturamento anual é garantido pela presença do menor custo pela empresa optante do Simples Nacional, embora o Lucro presumido destaca-se quando a receita bruta é elevada a partir de R\$ 1.440.000,00.

#### 4.3 Análise Previdenciária: INSS, RAT, FGTS

O setor pessoal, no ramo de construção civil, merece atenção dobrada, devido ao grau de participação que a mão de obra tem nos custos tributários da empresa. A opção pelo Simples Nacional tem o privilégio da não obrigatoriedade do INSS sobre Terceiros. O Lucro Presumido, por sua vez, garante o benefício da retenção do INSS sobre o valor destacado em nota fiscal de serviço, em relação à mão de obra executada na atividade.

A hipótese trabalhou com percentuais fixados, tomando por base os limites de faturamento mencionados anteriormente. Devido à relatividade dos custos previdenciários dentro da entidade o estudo aplicou 30%, 40% e 50% de despesas com mão de obra em relação à receita bruta da empresa, considerando o alto custo previdenciário no setor de construção civil.

Na análise constam os percentuais destacados de cada tributo e somados, formando uma alíquota total para melhor compreensão do estudo. A aplicação dos percentuais foi tomada por base cada grau de despesa declarada na hipótese. A construção civil, por ser considerada uma atividade com riscos de trabalho, foi necessária a aplicação do risco RAT de 2% no trabalho desenvolvido, tendo em vista o grau de periculosidade.

Vale destacar que o INSS não contribuiu como fração para a soma no regime tributário Lucro Presumido, devido o benefício garantido pela categoria. Nesse tipo de atividade a empresa responsável pelo pagamento da contribuição destacada na nota fiscal de serviço é de compromisso da entidade tomadora do serviço. A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional não garante este benefício ganho por empresas do outro regime estudado, porém não são submetidos à obrigação previdenciária INSS sobre terceiros, vantagem concedida para categoria, livrando-se de mais despesas no âmbito do setor pessoal.



Foram somados os percentuais expostos pela legislação previdenciária e multiplicados aos percentuais utilizados na hipótese, conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela 5 - Alíquotas reduzidas dos tributos para empresas de prestação de serviços baseada na mão de obra

REGIME	INSS	INSS 3°	RAT	FGTS	ALIQ	30%	40%	50%
Simple Nacional	20,00%	0,00%	2,00%	8,00%	30,00%	9,00%	12,00%	15,00%
Lucro Presumido	0,00%	5,80%	2,00%	8,00%	15,80%	4,74%	6,32%	7,90%

Fonte: Dados da pesquisa

Com isso, as alíquotas encontradas foram somadas aos percentuais existentes do setor fiscal divulgadas na primeira hipótese, gerando uma nova alíquota para utilização da receita bruta anual, no âmbito de 30%, 40% e 50% de mão de obra, conforme proposto na hipótese.

Foram recolhidos todos os tributos utilizados pela hipótese, somados e formado uma alíquota específica para cada faixa de faturamento, de acordo como determina a Lei Complementar nº 139/2011.

Baseado na legislação vigente, foram considerados para análise, níveis de faturamento que variam de R\$ 180.000,00 a R\$ 3.600.000,00 ordenado a uma receita bruta de 12 meses. As alíquotas das empresas optantes do Simple Nacional variaram de 13,50% a 31,85%, o lucro presumido, por sua vez, permanece com alíquotas que variam de 21,07% a 24,23%. Valores esses, causados pelas contribuições previdenciárias que agregaram aos percentuais reconhecidos na primeira hipótese.

Tabela 5 - Análise Comparativa dos tributos dos regimes tributários Simple Nacional x Lucro Presumido

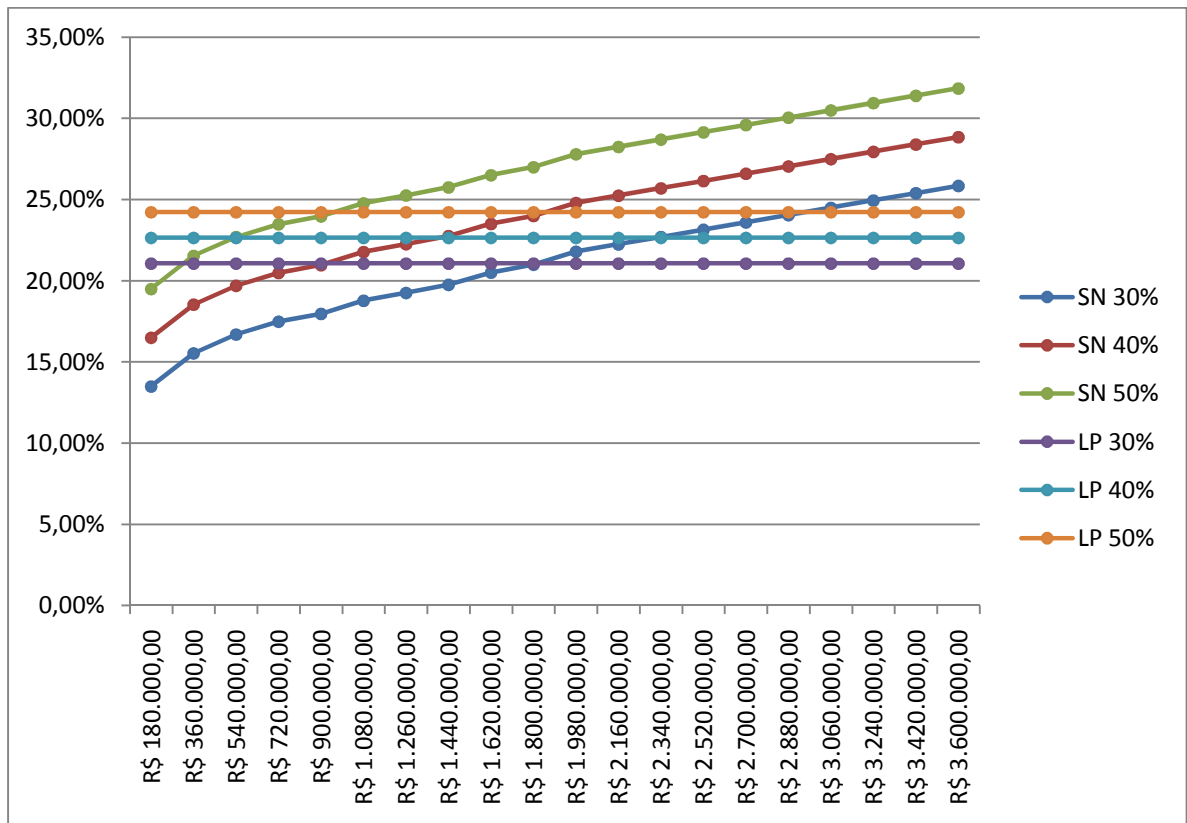
Receita Bruta em 12 meses	SN	30%	40%	50%	LP	30%	40%	50%
R\$ 180.000,00	4,50%	13,50%	16,50%	19,50%	16,33%	21,07%	22,65%	24,23%
R\$ 360.000,00	6,54%	15,54%	18,54%	21,54%	16,33%	21,07%	22,65%	24,23%
R\$ 540.000,00	7,70%	16,70%	19,70%	22,70%	16,33%	21,07%	22,65%	24,23%
R\$ 720.000,00	8,49%	17,49%	20,49%	23,49%	16,33%	21,07%	22,65%	24,23%
R\$ 900.000,00	8,97%	17,97%	20,97%	23,97%	16,33%	21,07%	22,65%	24,23%
R\$ 1.080.000,00	9,78%	18,78%	21,78%	24,78%	16,33%	21,07%	22,65%	24,23%
R\$ 1.260.000,00	10,26%	19,26%	22,26%	25,26%	16,33%	21,07%	22,65%	24,23%
R\$ 1.440.000,00	10,76%	19,76%	22,76%	25,76%	16,33%	21,07%	22,65%	24,23%
R\$ 1.620.000,00	11,51%	20,51%	23,51%	26,51%	16,33%	21,07%	22,65%	24,23%
R\$ 1.800.000,00	12,00%	21,00%	24,00%	27,00%	16,33%	21,07%	22,65%	24,23%
R\$ 1.980.000,00	12,80%	21,80%	24,80%	27,80%	16,33%	21,07%	22,65%	24,23%
R\$ 2.160.000,00	13,25%	22,25%	25,25%	28,25%	16,33%	21,07%	22,65%	24,23%
R\$ 2.340.000,00	13,70%	22,70%	25,70%	28,70%	16,33%	21,07%	22,65%	24,23%
R\$ 2.520.000,00	14,15%	23,15%	26,15%	29,15%	16,33%	21,07%	22,65%	24,23%
R\$ 2.700.000,00	14,60%	23,60%	26,60%	29,60%	16,33%	21,07%	22,65%	24,23%
R\$ 2.880.000,00	15,05%	24,05%	27,05%	30,05%	16,33%	21,07%	22,65%	24,23%
R\$ 3.060.000,00	15,50%	24,50%	27,50%	30,50%	16,33%	21,07%	22,65%	24,23%
R\$ 3.240.000,00	15,95%	24,95%	27,95%	30,95%	16,33%	21,07%	22,65%	24,23%
R\$ 3.420.000,00	16,40%	25,40%	28,40%	31,40%	16,33%	21,07%	22,65%	24,23%
R\$ 3.600.000,00	16,85%	25,85%	28,85%	31,85%	16,33%	21,07%	22,65%	24,23%

Fonte: Dados da Pesquisa

Com base nas informações da tabela 5, verificou-se que as pessoas jurídicas que fazem a opção pelo Simples Nacional apresentam vantagens tributárias em faixas de faturamento com valores baixos de receita bruta anual, de acordo com a hipótese exposta. O Lucro Presumido, regime pelo qual exibiu alíquotas fixas em todos os níveis de recolhimento, mostrou-se vantajoso a partir de valores maiores como informa a tabela.

Com a necessidade de uma análise mais detalhada e de melhor visualização para o estudo, os dados foram explorados por meio de gráfico. Os regimes foram explorados em um único quadro, onde percentuais de 13,50% a 31,85% foram utilizados sobre a presença de níveis de faturamento que sofreram mudanças de R\$180.000,00 a R\$ 3.600.000,00, tornando válida a comparação junto à tabela 5.

Gráfico 3 - Análise Comparativa dos tributos dos regimes tributários Simples Nacional x Lucro Presumido



Fonte: Dados da pesquisa

Com o estudo desenvolvido foi observado que o grau de mão de obra no setor de construção civil tem um nível de importância alta, devido às alterações ocorridas com o percentual utilizado pela atividade. Notou-se que o aumento do serviço oferece vantagem para o Lucro Presumido, tendo em vista o benefício da retenção de INSS, mostrando que o aumento de faturamento no regime tributário mencionado possibilita menor custo tributário, em relação ao Simples Nacional.

A utilização do gráfico possibilitou a visualização mais detalhada da real situação tributária dos regimes estudados. Considerada um fator determinante no estudo da hipótese, as despesas previdenciárias mostraram que o aumento no custo da mão de obra, em relação a receita bruta, possibilita uma redução nos custos tributários gerais para o regime sobre faturamento Lucro Presumido, como demonstra o gráfico 3.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reduzir os custos e despesas é indispensável, devido o mercado de trabalho ter se tornado altamente competitivo. O planejamento tributário é um fator de diferenciação para assegurar a competitividade e constitui uma forma preventiva e legítima de economia na carga tributária, através de lacunas na lei podem-se buscar alternativas na diminuição de impostos e tomadas de decisões, que refletem positivamente nos resultados da empresa.

Com a implantação do Simples Nacional, as micro e pequenas empresas tiveram uma nova visão em relação à carga tributária, o setor de construção civil, por sua vez, exige uma análise crítica no que diz respeito ao custo obtido por meio dos tributos pagos pela entidade.

Observou-se a vital necessidade de um planejamento tributário adequado para definir qual a melhor opção para tais empresas, para que as mesmas se enquadrem no regime que lhe forneça menores custos tributários, possibilitando assegurar a competitividade acirrada do mercado atual.

O estudo concedeu uma melhor compreensão dos regimes sobre faturamento Simples Nacional e Lucro Presumido, proporcionando, por meio da legislação vigente, detalhes essenciais, característicos de cada um. No aprendizado, a exploração do setor de construção civil apresentou seu valor, tendo em vista o grau de importância da categoria.

Para alcançar tal objetivo, foi realizada uma pesquisa caracteriza-se quanto a sua forma de abordagem por natureza qualitativa. Quanto aos procedimentos, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, examinando a literatura disponível, através de fontes secundárias, livros e outros documentos bibliográficos. Procurou-se estabelecer estudos comparativos, através de um planejamento tributário, onde apresentavam vantagens sobre os dois regimes mencionados.

A realização do estudo possibilitou a análise minuciosa de cada regime trabalhado, observando cada brecha que a legislação tributária e previdenciária permite as pessoas jurídicas envolvidas no âmbito da construção civil. Mostrou as vantagens e desvantagens apresentadas em cada nível de recolhimento exposto pela lei complementar nº 139/2011 no enquadramento do anexo IV do Simples Nacional.

O estudo da alíquota completa apresentou vantagem para o regime Simples Nacional, mostrando que sua carga tributária é menor em diversas faixas de limites de faturamento, embora o Lucro presumido apresentou-se vantajoso a partir de R\$ 3.420.000,00.

A ausência do tributo municipal ISS, na segunda proposta, acarretou a diminuição na carga tributária do Lucro Presumido. O baixo faturamento anual é garantido pela presença do menor custo pela empresa optante do Simples Nacional, embora o Lucro presumido destacasse quando a receita bruta é elevada a partir de R\$ 1.440.000,00.

As despesas previdenciárias, demonstradas na terceira hipótese, mostraram que o aumento no custo da mão de obra, em relação à receita bruta, possibilita uma redução nos custos tributários gerais para o regime sobre faturamento Lucro Presumido, motivo concedido pelo benefício da retenção de INSS.

Vale ressaltar que o estudo partiu de um embasamento teórico, trabalhando apenas com regras gerais. Um planejamento tributário adequado é formado por características específicas da empresa, envolvendo variáveis que apenas o gestor da entidade poderá informar, caso exija uma análise detalhada da sua empresa como: valor real da folha de pagamento, atividades desenvolvidas pela instituição. Estas são informações essenciais para atribuir o regime com menos custo tributário.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Eurídice Mamede de; FEVRIER, Maria da Glória. Contabilidade para Construção Civil. **Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://webserver.crcrj.org.br/APOSTILAS/A0387P0029.pdf>>. Acesso em 8 nov 2013.
- ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. 4 ed. São Paulo:Atlas, 1998.
- ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de renda das empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- ANDRADE FILHO, Edmar de Oliveira. **Manual do imposto de renda das pessoas jurídicas: lucro presumido e lucro arbitrado**. São Paulo: Atlas, 2001.
- BRASIL. **Código Civil**. Organização de Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2003.
- \_\_\_\_\_. Lei Complementar nº. 139, de 10 de novembro de 2011. Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências. Brasília: Imprensa Nacional, 2011.
- \_\_\_\_\_. Lei nº. 4.591, de 16 de dezembro de 1964. Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4591.htm)>. Acesso em 14 nov 2013
- \_\_\_\_\_. Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)>. Acesso em 17 nov 2013
- \_\_\_\_\_. Lei nº 9.476, de 23 de julho de 1997. Altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9476.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9476.htm)>. Acesso em 17 nov 2013
- \_\_\_\_\_. Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em 17 nov 2013
- \_\_\_\_\_. Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o estatuto nacional da Microempresa e empresa de Pequeno porte. Brasília: Imprensa Nacional, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99)*. Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/RIR/default.htm>>. Acesso em 14 nov 2013
- \_\_\_\_\_. Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013. Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, quanto à autorização para concessão de subvenção econômica em operações de financiamento destinadas a aquisição e produção de bens de capital e a inovação tecnológica e em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal; altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, quanto à concessão de subvenção econômica em operações destinadas a financiamentos a diferentes setores da economia; altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, quanto à concessão de subvenção econômica em financiamentos destinados a beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais; altera as Leis nºs 12.487, de 15 de setembro de

2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 11.491, de 20 de julho de 2007; prorroga os prazos previstos nas Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 11.941, de 27 de maio de 2009. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12814.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12814.htm)>. Acesso em 10 nov 2013

\_\_\_\_\_. Lei nº. 9532, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal. Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/Ant2001/lei953297.htm>>. Acesso em 10 nov 2013

\_\_\_\_\_. Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003. Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social. Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2003/lei10684.htm>>. Acesso em 25 nov 2013

\_\_\_\_\_. Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta. Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/Ant2001/lei943096.htm>>. Acesso em 30 nov 2013

\_\_\_\_\_. Lei nº. 9.715, de 25 de novembro de 1998. Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/Ant2001/lei971598.htm>>. Acesso em 12 nov 2013

\_\_\_\_\_. Lei nº. 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2002/lei10637.htm>>. Acesso em 12 nov 2013

\_\_\_\_\_. Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Altera a legislação tributária federal. Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2003/lei10833.htm>>. Acesso em 18 nov 2013

\_\_\_\_\_. Lei nº. 8981, de 20 de janeiro de 1995. Altera a legislação tributária federal. Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/Ant2001/lei898195.htm>>. Acesso em 18 nov 2013

\_\_\_\_\_. Lei nº. 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido. Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/Ant2001/lei924995.htm>>. Acesso em 17 nov 2013

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa RFB nº. 971, de 13 de novembro de 2009. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2009/in9712009.htm>>. Acesso em 25 nov 2013

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa SRF nº. 127, de 30 de outubro de 1998. Institui a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e estabelece normas

para sua apresentação. Disponível em

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/Ant2001/1998/in12798.htm>>. Acesso em 01 dez 2013

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa RFB nº. 1.297, de 17 de outubro de 2012. Dispõe sobre a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) e o Programa gerador da Dirf 2013 (PGD 2013). Disponível em

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2012/in12972012.htm>>. Acesso em 01 dez 2013

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa RFB nº. 1.110, de 24 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e aprova o Programa Gerador e as instruções para preenchimento da DCTF na versão "DCTF Mensal 1.8". Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2010/in11102010.htm>>. Acesso em 01 dez 2013

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa RFB nº. 1.115, de 28 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob). Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2010/in11152010.htm>>. Acesso em

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº. 787, de 19 de novembro de 2007. Institui a Escrituração Contábil Digital. Disponível em

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2007/in7872007.htm>>. Acesso em 01 dez 2013

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa RFB nº. 1.252, de 1º de março de 2012. Dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições). Disponível em

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2012/in12522012.htm>>. Acesso em 01 dez 2013

DACOL, Silvana. **O potencial tecnológico da indústria da construção civil**: uma proposta de modelo. 1996. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis – SC, 1996

FABRETTI, Lúdio Camargo. **Simple Nacional: Estatuto acional das Microempresas – ME e das Empresas de Pequeno Porte – EPP**. 2 ed. São Paulo: Atlas. 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

IBPT. Disponível em <<https://www.ibpt.org.br/noticia/1443/Carga-tributaria-brasileira-e-quase-o-dobro-da-media-dos-BRICS>>. Acesso em 13 mar 2014

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 1987.

MARINS, James; BERTOLDI, Marcelo M. **Simple nacional: Estatuto Da Microempresa E Da Empresa De Pequeno Porte**. 1 ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007

OLIVEIRA, Luiz Martins de; et al. Manual de Contabilidade Tributária. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PAVANI, Otávio; VINHA, Thiago Degelo. Justiça Social e Igualdade: tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte. **Hórus – Revista de Humanidades e Ciências Sociais Aplicadas**, Ourinhos/SP, Nº 05, 2007

RIBEIRO, O. D. et al. O Simples Nacional e sua relação com as prestadoras de serviços. In: **Revista do Sebrae**, v. 14, nº 43, dez 2007.

RIBEIRO, Robson. Planejamento tributário. Disponível em:  
<<http://www.administradores.com.br/artigos/12865>>. Acesso em 12 dez 2013.

RODRIGUES, Aldenir Ortiz. de et al. **IRPJ e CSLL: Manual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre Lucro Líquido**. 3. Ed. São Paulo: IOB, 2009.